



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.001004/2002-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.477 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2020
Recorrente COLEGIO SANTA MARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado(a)), Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Joao Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente Substituto).

Relatório

1.1. Trata-se de auto de infração/lançamento de ofício para exigibilidade de PIS e consectários legais – multa de ofício, inclusive - por não pagamento desta contribuição no primeiro trimestre de 1997.

1.2. Intimada a **Recorrente** apresentou Impugnação em que alega:

- A DCTF foi preenchida incorretamente, porquanto, o Processo Judicial é de n.º 96 8587-0 da 2ª Vara da Justiça Federal e não o de n.º 91 3868-7 da 6ª Vara, como consta na “Ficha de pagamento” DCTF em questão.

1.3. A DRJ de Ribeirão Preto deu parcial provimento à Impugnação da **Recorrente** substituindo a multa isolada por multa de mora, ante a retroatividade benigna e mantendo a autuação vez que não há prova de decisão que suspenda a exigibilidade do crédito em liça no processo judicial citado pela **Recorrente**.

1.4. Irresignada, a **Recorrente** busca guarida neste corte levantando tese acerca de prescrição intercorrente.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. Em sede de Recurso Voluntário a **Recorrente** maneja tese apenas sobre prescrição intercorrente; tese esta que encontra óbice na Súmula 11 desta Casa:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

2.2. Por fim, com a máxima vênia ao bem redigido Acórdão de piso, a autuação descreve multa de ofício nos termos do artigo 44 inciso I da Lei 9.430/96 e não multa isolada, descrita no artigo 90 da MP 2.158-35/01 (e nem poderia fazê-lo, eis que tratamos de lançamento de ofício por débito declarado e não pago relativo ao período de 1997):

Período de		Fatos e Enquadramento Legal
Receita		Descrição
		FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, conforme Anexo III "DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR", em anexo.
8109	01/01/1997 30/11/1997	ARTS 1 E 3 AL "B" LC 07/70, ART 83 INC III L 8981/95; ART 1 L 9249/95; ARTS 2 E INC I E PAR UN. 3, 5, 6 E 8 INC I MP 1495/96-11 E REED. ART 2 E INC I E PAR 1, E ARTS 3, 5, 6 E 8, INC I MP 1546/96 E REED.
		MULTA VINCULADA: ART 160 L 5172/66; ART 1 L 9249/95; ART 44 E INC I E PAR 1 INC IL 9430/96
		JUROS DE MORA: ART 161 PAR 1 L 5172/66, ART 43 PAR UN E ART 61 PAR 3 L 9430/96.

2.3. Contudo, ante a ausência de recurso de ofício e da procuradoria e da proibição de *reformatio in pejus* de rigor a manutenção da decisão de piso.

3. Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo, e conheço do recurso voluntário e a ele nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto

Fl. 3 do Acórdão n.º 3401-008.477 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10480.001004/2002-83